



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.880-037.405/90-09

MAPS

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.712

Recurso n.º 87.381

Recorrente MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS

Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP

IPI - Não-lançamento e recolhimento do imposto, amparado por Ato Declaratório. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 110 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



-02-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.880-037.405/90-09

Recurso Nº: 87.381
Acórdão Nº: 202-04.712
Recorrente: MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada por ter deixado de lançar e recolher o IPI nas notas fiscais de fls. 02/10, conforme Auto de Infração às fls. 16, no total do crédito lançado de 22.809,48 BTNF.

Não se conformando com tal lançamento, a autuada, às fls. 19, apresentou sua impugnação dizendo:

"A requerente foi autuada por falta de lançamento de IPI nas notas fiscais especificadas no auto, tendo declarado que se tratava de produto isento nos termos do Decreto-Lei 1335/74 reconhecidos pelos Atos Declaratórios 04/81 e 18/84. A fiscalização entendeu por equívoco que os referidos atos seriam os expedidos pela Coordenação do Sistema de Tributação. Sendo as sim, os referidos atos não diziam respeito à isenção invocada.

Ocorre que a isenção está realmente declarada nos termos do Decreto-Lei 1.225/74, através dos Atos Declaratórios mencionados pela Requerente, apenas que o órgão não foi a Coordenação do Sistema de Tributação, mas o Conselho do Grande Carajás, através do seu Secretário Executivo.

Em decorrência do equívoco da fiscalização, sendo a operação isenta, deve o auto ser julgado improcedente, impondo-se o cancelamento da exigência."

-segue-

Processo nº 10.880-037.405/90-09
Acórdão nº 202-04.712

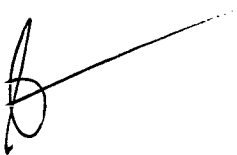
A informação fiscal de fls. 35, contra-argumentou a peça impugnatória, e opinou pela manutenção do feito.

Às fls. 43/44, a autoridade de primeira instância julgou procedente e manteve o lançamento fiscal.

Inconformada, vem, da decisão supra, recorrer a este Colegiado pelas razões de fls. 47/49 e documentos de fls. 50/57.

É o relatório.

-segue-



Processo nº 10.880-037.405/90-09
Acórdão nº 202-04.712

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

Versa a questão sobre o não-lançamento e recolhimento do IPI nas notas fiscais relacionadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14.

A recorrente vendeu seus produtos a Alcoa Alumínio S/A, Divisão de Construção, situada no Km 18 da BR-135 em São Luiz do Maranhão. Fez constar nas Notas Fiscais, a isenção do IPI e ICM, nos termos do DL-1335/74, Ato Declaratório nº 4/81 e 18/84.

Verifica-se que pelos Atos Declaratórios expedidos pela Secretaria Executiva do Programa Grande Carajás de nº 04/81 e nº 18/84, agora juntados aos Autos pela recorrente, a Alcoa Alumínio S/A é considerada integrante do referido projeto, estando isento de IPI e da manutenção do crédito do mesmo, nas operações de aquisição de máquinas e equipamentos nacionais realizados no mercado interno junto aos respectivos fabricantes.

Resta provado nos autos, que a recorrente adquiriu Reboque Metálico e caçamba basculante, diretamente do fabricante. Portanto, pelo exposto, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto a tempo e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

